TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	**: PAR-AUDITORIA-12552/2013**
PROCESSO TC/MS	**: TC/13402/2013**
PROTOCOLO	**: 1393742**
ÓRGÃO	**: CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS**
RESPONSÁVEL	**: FERNANDO MILAN AMICI**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: EX – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: RECURSO ORDINÁRIO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2010**
RELATOR	**: JOSE ANCELMO DOS SANTOS**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LOGOAS – MS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ACÓRDÃO Nº 00/0204/2012. PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

1 – Para exame e parecer desta Auditoria, o Recurso Ordinário interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas – MS, **FERNANDO MILAN AMICI**, contra o **ACÓRDÃO Nº 00/0204/2012**, que julgou como **IRREGULAR E PELA NÃO APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Três Lagoas – MS, inerente ao exercício financeiro de **2010**.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

2 – A matéria é trazida à consideração desta Auditoria em cumprimento ao estatuído no **inciso II** do **art. 14** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

3 – Os autos do processo contêm até aqui 7 peças estando acompanhado dos apensados Processos TC/5081/2010 e TC/2944/2011.

4 – O Requerente busca a reforma do supracitado **ACÓRDÃO**, prolatado por unanimidade de votos pelo Egrégio Tribunal Pleno pelo julgamento **IRREGULAR E PELA NÃO APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Três Lagoas – MS, inerente ao exercício financeiro de **2010**.

5 – A digna Inspetoria de Controle Externo na sua manifestação exarada por meio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-12658/2013 acostada à peça nº 6, reporta acerca deste Recurso Ordinário, na forma transcrita, a seguir:

> *"...concluímos pelo provimento do presente recurso ordinário e por consequência reformar o r. Acórdão 204/2012, para que Tribunal Pleno julgue o Balanço Geral de 2010, da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, como contas regulares."*
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS

6 – Deferido o pedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, conforme visto na acostada peça nº 1, os pressupostos legais e regimentais relativos à admissibilidade de **Recurso Ordinário**, tem-se que o Reclamo foi conhecido pelo Egrégio Tribunal de Contas.

III – DOS FATOS RECORRIDOS

7 – O interposto Recurso Ordinário recorre da ausência do **Inventário Relativo aos Bens Imóveis no valor de R$ 1.857.366,86**.

IV – DO MÉRITO

8 – Fundamentado na vigente ordem constitucional e legal se verificam nos documentos acostados no recurso em questão, que o recorrente comprovou plenamente a consistência do registro dos Bens Imóveis no valor de R$ 1.857.366,86, de acordo com o disposto no **art. 96** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fato que esta Auditoria já havia confirmado no **PARECER PAR – C.ESP – 09927/2011** acostado à peça nº 3 do Processo TC/294//2011 e ratificado no **PARECER PAR – C.ESP – 13364/2011** acostado à peça nº 6 do referido Processo.

V – CONCLUSÃO

9 – Por todo o exposto neste parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo, esta Auditoria expressa o seu posicionamento sustentado na fundamentação da disposição legal citada neste Parecer, concluindo pelo **PROVIMENTO** do **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo **recorrente** e opina pela reforma, no todo, do **r. ACORDÃO Nº 00/0204/2012**, de tal

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

forma que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Três Lagoas – MS, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas – MS, **FERNANDO MILAN AMIC, PASSANDO,** seja considerada **REGULAR** por este Tribunal de Contas, na forma do Inciso I do Artigo 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012

É o Parecer.

Campo Grande, 23 de setembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl